

PROJETO DE LEI Nº 661/2021

EMENTA:

DECLARA COMO ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE FUNCIONAL, PARA FINS DE URBANIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO URBANÍSTICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), O TERRENO QUE MENCIONA.

Autor(es): VEREADOR FELIPE BORÓ

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada como Área de Especial Interesse Funcional - AEIF, para fins de implantação de equipamento social destinado ao atendimento de pessoas com deficiência intelectual e com transtorno do espectro autista (TEA), nos termos do art. 70, V da [Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011](#), o terreno situado em Padre Miguel, XVII RA de Bangu, AP-5.1, conforme anexo único desta Lei, ou proximidade, ou em área localizada nos bairros de Bangu ou Realengo que se ajuste à implantação deste equipamento urbanístico.

§1º A AEIF objeto desta Lei funda-se na prestação de serviços e atividades para a promoção da igualdade e participação plena de pessoas com deficiência intelectual e com transtorno do espectro autista (TEA) através da instituição de medidas para a prevenção e a reabilitação, além do estímulo ao desenvolvimento de aptidões e ao favorecimento, tanto quanto possível, da sua integração na vida social.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - deficiência intelectual: atributo que implica em redução do funcionamento intelectual de uma pessoa, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

§ 3º A avaliação da deficiência intelectual, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 2º A área a que se refere o *caput* do art. 1º será destinada exclusivamente à função de abrigar um equipamento público para atendimento de pessoas com deficiência mental, sem distinção de gênero e idade.

Art. 3º O equipamento público mencionado no art. 2º deverá comportar no mínimo:

- I – atendimento psicológico, inclusive para familiares e atendentes pessoais;
- II – espaço para realização de atividades pedagógicas, culturais, esportivas e de socialização;
- III – leitos para descanso e tratamento de pessoas atendidas;
- IV – refeitório, com capacidade para receber os profissionais, pessoas atendidas e familiares frequentadores do local.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários para as regularizações urbanísticas e fundiárias, elaboração de projeto e contratação de obras.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 06 de junho de 2023.

FELIPE BORÓ
Vereador

ANEXO ÚNICO



Mapa PDF - AEIF.pdf

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca garantir a utilização de terreno situado em Padre Miguel para fins de atendimento de pessoas portadoras de deficiência intelectual e transtorno do espectro autista (TEA), tendo em vista a grande carência

nesta região de espaços com tal destinação, bem como a necessidade da população local.

A proposição encontra-se em consonância com princípios promovidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Assim sendo, proponho este Projeto de Lei e submeto aos meus pares, para declarar o terreno situado em Padre Miguel, XVII RA de Bangu, AP-5.1 (conforme anexo único), como Área de Especial Interesse Funcional – AEIF, ou proximidade, ou em área localizada nos bairros de Bangu ou Realengo que se ajuste à implantação deste equipamento urbanístico.

Legislação Citada

LEI COMPLEMENTAR Nº 111*, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

(...)

Art. 70. Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo a implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano e formas de controle que prevalecerão sobre os controles definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm.

(...)

V - área de Especial Interesse Funcional - AEIF é aquela caracterizada por atividades de prestação de serviços e de interesse público que exija regime urbanístico específico;

(...)